



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 19647.001033/2005-12
Recurso nº 153.531
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.699
Data 06 de fevereiro de 2009
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesí Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Em 11 de fevereiro de 2005, a empresa formalizou o presente pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI apurado no mês de janeiro de 2005 sobre aquisições de produtos isentos e de alíquota zero, consoante demonstração em planilhas de fls. 09 e 10.

O pedido foi formalizado em formulário, não tendo a empresa utilizado o sistema Perd/Comp, e foi instruído com as cópias das notas fiscais de aquisição e cópia do contrato social da empresa. Não foi cumulado com declaração de compensação e a empresa não informou ser titular de alguma ação judicial em que o direito tivesse sido reconhecido.

Examinado pela fiscalização da DRF Recife apenas à luz da legislação vigente, entendeu ela não haver direito ao creditamento sobre aquisições que não implicaram pagamento de imposto, seja por isenção ou por redução a zero da alíquota e propôs o indeferimento total do pleito do contribuinte.

Em 22/02/2007 foi expedido o Despacho decisório de fl. 50 que, com base na informação prestada pela fiscalização, indeferiu o pleito.

Contra essa decisão inicial, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde informou ter impetrado mandado de segurança para reconhecimento do seu direito, o qual teria dito decisão favorável em sede de apelação após negativa inicial de liminar e da segurança. A decisão na apelação reconheceu o direito ao crédito efetuado e a sua compensação com o próprio IPI ou com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Na impugnação, a empresa também informou que o mandado encontrava-se aguardando julgamento de recurso especial proposto pela Fazenda Nacional junto ao STJ contra a decisão proferida na Apelação da empresa.

A DRJ Salvador julgou-a considerando tratar-se de COMPENSAÇÃO formalizada por meio de Per/Dcomp. Aduziu por isso a aplicação do art. 170-A, introduzido no CTN pela Lei Complementar 104/2001. Valeu-se, para tanto, de Parecer da PGFN (nº 679, de 10/04/2001) que afirma ter o citado artigo introduzido o efeito suspensivo de decisões em Apelação proferidas em Mandados de Segurança.

Com base nisso, reconhecido que a decisão não transitara em julgado, manteve o indeferimento do direito do contribuinte.

Contra essa decisão, de que teve ciência em 10/12/2007, apresenta a empresa o recurso em exame, que é mera, cópia dos apresentados nos outros pedidos de compensação não deferida. Por isso, informa que os débitos cujas compensações (?) não foram homologadas já haviam sido lançados de ofício e parte, inclusive, já havia sido objeto de parcelamento excepcional nos moldes da Medida Provisória 303/2006. E postula que teria sido autorizada a correção monetária praticada e glosada pela fiscalização. Além disso, aduz que o direito ao creditamento feito encontraria supedâneo nas disposições do art. 29 da Lei 10.684/2003.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como ressaltei, tanto a “impugnação” do contribuinte quanto a decisão ora atacada tratam o processo como se compensação versasse. Não identifico, porém, nas peças processuais algo que autorize tal entendimento parecendo-me, em verdade, versar este processo, diferentemente de muitos outros da empresa, mero pedido de ressarcimento em espécie.

Para esclarecer tal ponto, entretanto, evitando-se nova decisão que não guarde relação com a matéria em discussão, proponho a baixa dos autos à unidade preparadora para que ateste se a empresa formalizou alguma declaração de compensação (seja por meio do programa PerdComp ou não).

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //